



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL-SEL**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Resposta Nº 81 - SMCL-SEL

PREGÃO ELETRÔNICO N: 90051/2025/SML/PVH.

Processo N. 005.004996/2025-49

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, em turnos de 12 horas diurno e noturno, de segunda a domingo, inclusive feriado, com o fornecimento de mão de obra, uniformes, materiais, equipamentos, EPIS necessários e adequados à prestação dos serviços nas unidades de saúde e sede administrativa sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação interposta por **G. J . SEG VIGILÂNCIA LTDA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2025/SMCL(id0833253).

A íntegra do pedido consta disponível nos autos do processo (id0927264) e no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho, podendo ser consultado no link:<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7779>

1. Dos pontos impugnados:

A interessada apresentou impugnação ao Edital, resumidamente, sobre os pontos que segue:

I. Da Insuficiência na Previsão dos Custos do Menor Aprendiz na Planilha Anexa do Termo de Referência como Requisito Elimintório;

II. Da Discrepância e Necessidade de Paridade nos Preços Estimados por Posto com o Edital da Polícia Civil no Estado de Rondônia (PREGÃO ELETRÔNICO 90222-2025 DA SUPEL/RO);

III. Do Prazo para Análise da Repactuação Contratual e da Efetivação do Pagamento dos Valores Repactuados.

2. Da análise

Visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários foi solicitado auxílio da Assessoria Contábil/SMCL. Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela interessada, manifesta-se nos seguintes termos:

I). Da previsão dos custos do menor aprendiz:

Verifica-se que o edital contempla mecanismos suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pertinentes, especialmente mediante:

- a). Exigência de declaração de cumprimento da reserva legal de aprendizes;
- b). Obrigação contratual de manutenção da regularidade trabalhista;
- c). Possibilidade de fiscalização pela Administração durante a execução contratual.

Além disso, a atividade-fim licitada consiste na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, incompatível com a atuação operacional de menores aprendizes, tendo em vista a exigência legal de maioridade, formação específica e exercício de atividade de risco.

Contudo, o cumprimento da cota legal pela contratada deverá ocorrer em setores administrativos ou de apoio interno da empresa, não havendo vinculação direta desses custos aos postos operacionais da planilha de formação de preços.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na ausência de rubrica específica para aprendiz na planilha referencial, tampouco necessidade de previsão automática de desclassificação da proposta. Conforme exposto, improcede a alegação.

II). Dos Valores Estimados:

Quanto a este ponto, esclarece-se que os valores sofreram alteração com base na Convenção Coletiva e na pesquisa de preços atualizadas.

III). Da previsão de juros e correção monetária sobre valores retroativos de repactuação:

A minuta contratual já prevê mecanismos de atualização monetária aplicáveis aos atrasos de pagamento imputáveis à Administração, inclusive mediante incidência de correção monetária conforme cláusula específica.

Quanto aos pedidos de repactuação, a Lei nº 14.133/2021 assegura o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante procedimento administrativo próprio, análise técnica e formalização por apostilamento.

Contudo, não há previsão legal que imponha à Administração Pública a obrigação de inserir cláusula específica determinando incidência automática de juros e correção monetária exclusivamente em razão do decurso do prazo de análise do pedido de repactuação.

A análise de repactuação demanda verificação documental, conferência analítica de custos e manifestação administrativa conclusiva, não se caracterizando automaticamente mora administrativa pelo simples transcurso do prazo previsto para decisão.

Além disso, eventual atraso injustificado poderá ser analisado à luz das normas gerais de responsabilidade contratual e das cláusulas já existentes no instrumento convocatório.

Dessa forma, não se identifica omissão capaz de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou a legalidade do edital. Neste sentido, razões pelas quais improcede a alegação.

3. Conclusão

Considerando todo o exposto, conheço a impugnação formulada e, no mérito, julgo parcialmente procedente tendo em vista que os valores foram atualizados com base na Convenção Coletiva e pesquisa de preços atualizadas.

Dessa forma, procedido o devido ajuste dos valores, será designada nova data de abertura do certame.

Notifique-se a interessada da presente decisão e devida divulgação para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade desta resposta.

O ato de republicação do edital retificado poderá ser acompanhado no portal [compras.gov](https://compras.gov.br) e portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2026.

LUCIETE PIMENTA

Pregoeira - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente**, em 20/05/2026, às 11:09, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0951027** e o código CRC **086A321D**.

